



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.782 - SP
(2011/0070982-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARMANDO PETRELLA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

2. A tese de que haveriam de ser aplicados à espécie a Lei 6.528/78 e o Decreto 85.587/78, no que tange à utilização da tarifa progressiva, e de que não se trata de análise de direito local, evidencia verdadeiro pedido de reexame do mérito recursal, desiderato ao qual esta via Aclaratória estreita não se presta.

3. Isso porque os apontados vícios no julgado consiste, na verdade, em mera insurgência contra a apreciação do mérito da causa, quanto à impossibilidade de análise de direito local, como bem evidenciado no acórdão recorrido, que julgou a demanda com base nos Decretos Estaduais Paulista 21.123/83 e 41.446/96.

4. O Embargante busca, na realidade, a reapreciação do mérito da causa, escapando, como visto, do escopo integrador dos Aclaratórios.

5. Embargos de Declaração da SABESP rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.782 - SP
(2011/0070982-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARMANDO PETRELLA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SABESP-COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 877 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TARIFA PROGRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 4% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *RECURSO DA SABESP. O STJ possui jurisprudência consolidada de que, na restituição de valores pagos a título de tarifa de serviços, a correção monetária incide a partir de cada pagamento indevido, e os juros de mora contam-se da citação (REsp. 1.280.937/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; REsp. 631.469/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 31.03.2008).*

2. *O tema inserto no art. 877 do CC não foi debatido pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente, malgrado a oposição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte. Ademais, a agravante, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

3. *Embora a concessionária-recorrente tenha invocado contrariedade à legislação federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Estadual - Decretos 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo -, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.*

4. *No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.*

5. *RECURSO DO CONDOMÍNIO. A orientação da jurisprudência do STJ é de que incide a Súmula 7/STJ no tocante à revisão do arbitramento dos honorários advocatícios, exceto quando montante for considerado irrisório ou exorbitante, o que não se configura na espécie.*

6. *Agravos Regimentais desprovidos (fls. 1.340/1.341).*

2. A Embargante aponta omissão e contradição no julgado, pois ao contrário do afirmado pelo julgado recorrido, a tese quanto à restituição pela SABESP dos valores cobrados em decorrência da aplicação do regime de economia única não se baseia em direito local, mas decorre da Lei 6.528/78 e do Decreto 85.587/78.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.782 - SP
(2011/0070982-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARMANDO PETRELLA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

2. A tese de que haveriam de ser aplicados à espécie a Lei 6.528/78 e o Decreto 85.587/78, no que tange à utilização da tarifa progressiva, e de que não se trata de análise de direito local, evidencia verdadeiro pedido de reexame do mérito recursal, desiderato ao qual esta via Aclaratória estreita não se presta.

3. Isso porque os apontados vícios no julgado consiste, na verdade, em mera insurgência contra a apreciação do mérito da causa, quanto à impossibilidade de análise de direito local, como bem evidenciado no acórdão recorrido, que julgou a demanda com base nos Decretos Estaduais Paulista 21.123/83 e 41.446/96.

4. O Embargante busca, na realidade, a reapreciação do mérito da causa, escapando, como visto, do escopo integrador dos Aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de Declaração da SABESP rejeitados. .

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, mas essa hipótese não se observa nos presentes autos. No caso em tela, a Embargante busca a reapreciação do mérito da causa, escapando, como visto, do escopo dos Aclaratórios.

3. Com efeito, a Embargante afirma haver omissão e contradição no julgado ao não reconhecer a aplicabilidade da Lei 6.528/78 e do Decreto 85.587/78 à espécie, no que tange à utilização da tarifa progressiva, e afirmando não ser o caso de análise de direito local, evidenciando verdadeiro pedido de reexame do mérito recursal, desiderato ao qual esta via estreita não se presta.

4. Isso porque os apontados vícios no julgado consiste, na verdade, em mera insurgência contra a apreciação do mérito da causa, quanto à impossibilidade de análise de direito local, como bem evidenciado no acórdão recorrido, nos termos do seguinte trecho:

No Estado de São Paulo o Decreto Estadual n. 21.123/83 regulamentou o sistema tarifário de cobrança dos serviços de abastecimento de água e criou o sistema de economia que significa consumidor ou unidade de consumo, classificando os usuários em categorias residencial, industrial, pública ou comercial (artigo 2o.) e definiu economia como sendo todo o prédio ou divisão independente do prédio, caracterizada como unidade autônoma (§ único), estabelecendo para cada categoria de edifício um cálculo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo, porém sem qualquer diferenciação para fins de cadastramento no regime de economias.

A única restrição existente no Decreto Estadual n. 21.123/83 era prevista no seu art. 29 das Disposições Transitórias, que estabeleceu o prazo de doze meses a contar de sua entrada em vigor (art. 30) para que a concessionária regularizasse a classificação dos consumidores e, enquanto não cumprida essa disposição, seria aplicado a todos consumidores a tarifa da categoria residencial. Contudo, transcorridos anos do final do prazo previsto no referido Decreto Estadual, não se dignando em cumpri-la, não pode valer-se de qualquer norma interna contrária ao benefício contido em Decreto Estadual (Extinto 1 TAC - Apelação n. 782.621-5, rei. Des. VASCONCELOS BOSELLI), que não fazia distinção entre os consumidores, prevalecendo, portanto, a regra do § único do art. 2o. do citado decreto, de tantas economias quantas unidades autônomas, independentemente da categoria do usuário.

Posteriormente, em 16 de dezembro de 1996 entrou em vigor o Decreto Estadual n. 41.446/96 que revogou expressamente o Decreto 21.123/83 e excluiu os edifícios comerciais do regime de cobrança por múltiplas economias, a qual passou ter sua aplicação restringida aos prédios residenciais (artigo 6o.).

Versando a presente ação sobre eventual irregularidade no cadastramento como única economia e a necessidade de apuração da tarifa do condomínio autor a partir de agosto de 1983, deve ser aplicada para a regra de cobrança estabelecida no Decreto Estadual n. 21.123/83 para o período de agosto 1983 até dezembro de 1996, em que, para o faturamento do débito, deve-se considerar a divisão por unidades autônomas, sejam residenciais ou comerciais.

Assim, enquanto vigente o Decreto 21.123/83 a concessionária prestadora de serviços não poderia cobrar tarifa sem respeitar o sistema de economias. Somente a partir de 1.997 a cobrança deve ser feita de acordo com a nova legislação em vigor (Decreto Estadual n. 41.446/96).

A partir de 1997 a cobrança deve ser feita de acordo com a nova regulamentação em vigor, diante da inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o Decreto Estadual n. 41.446/96 apenas adotou critério administrativo que lhe é permitido, na medida em que atende aos parâmetros da Lei Federal n. 6.528/78



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do Decreto Federal n. 82.587/78, que estabeleceram que as tarifas devem adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compartilhar os aspectos econômicos com os objetivos sociais (Apelação c/ Revisão n. 966.990-0/6, relator Des. RUY COPPOLA).

Aliás, frise-se que somente com o Decreto Estadual n. 41.446/96 é que se passou a privilegiar efetivamente os aspectos sociais dos serviços prestados, beneficiando o consumidor de imóvel residencial e diferenciando-o do comercial, até em respeito ao princípio da isonomia e da retributividade, já que, como anotado pelo Des. EGÍDIO GIACÓIA, havendo particularidades. quanto ao consumo, a gerar desigualdade de utilização, possível a adoção de uma forma diferenciada de cobrança como estabelecido pelo Decreto 41.446/96. Evidente que não se pode falar em violação do princípio da isonomia que quando são utilizados tratamentos diferenciados para coisas diferentes. Isonomia existe apenas entre os iguais (Apelação c/ Revisão n. 883.849-0/8, 35a. Câmara). Também não houve ofensa a legislação infraconstitucional.

(...).

Por conseguinte, reconhecido o direito do condomínio de natureza comercial ao regime de múltiplas economias, ou seja, uma para cada unidade autônoma, na dicção do art. 2o. do Decreto Estadual n. 21.123/83, que a definiu, deve ser reconhecido o seu direito ao recebimento do que foi pago a maior no período de agosto de 1983 até dezembro de 1996, período em que foi enquadrado pela SABESP como uma economia e, como corolário, os valores cobrados em excesso devem ser restituídos, apurando-se o quantum debeatur em liquidação de sentença pela média do consumo aferido (Extinto 1 TACiv. - Apelação Cível n. 871.645-0, Rel. o hoje Des. AMADO DE FARIA, j. 01/12/04).

5. Assim, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC e omissão no julgado ora recorrido.

6. Não constatado o alegado vício formal de omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios opostos pela SABESP-COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

7. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070982-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 13.782 / SP**

Números Origem: 20311998 992050930094 99205093009450000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARMANDO PETRELLA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARMANDO PETRELLA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.